

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 1.588, DE 2020

Apensados: PL nº 7.149/2017, PL nº 9.062/2017, PL nº 11.094/2018, PL nº 11.095/2018, PL nº 11.096/2018, PL nº 11.170/2018, PL nº 182/2019, PL nº 183/2019, PL nº 81/2019, PL nº 84/2019, PL nº 85/2019, PL nº 418/2020, PL nº 4.481/2020 e PL nº 4.517/2021 e PL nº 4.531/2021.

Altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.588, de 2020, de autoria do Senador ANTONIO ANASTASIA, altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas.

Segundo o autor, nota-se uma baixa adesão das empresas aos programas de integridade. A alteração, portanto, seria um incentivo para consolidar a existência dos sistemas de integridade na estrutura das empresas.

A proposição (Projeto de Lei do Senado nº 435, de 2016), submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com prioridade, quanto ao regime de tramitação.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes projetos de lei:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227274461300>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0 0 \*

- a) PL 7.149, de 2017, que altera a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, para estabelecer diretrizes a serem observadas nos programas de *compliance* implantados pelas empresas que contratam com a administração pública. Segundo esse PL, as pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa.
- b) PL 9.062, de 2017, que visa exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção nas pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional conforme disposto na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- c) PL 11.094, de 2018, que visa estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- d) PL 11.095, de 2018, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;
- e) PL 11.096, de 2018, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;
- f) PL 11.170, de 2018, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a restituição de



LexEdit  
\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0 0

participações nos lucros, opções, bônus e quaisquer outras vantagens e formas de remuneração recebidas por administradores de sociedades empresárias em razão dos resultados financeiros nas hipóteses que especifica;

g) PL 182, de 2019, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;

h) PL 183, de 2019, que visa estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013;

i) PL 81, de 2019, que prevê a restituição de incentivos financeiros (*clawback*) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública;

j) PL 84, de 2019, que visa ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade;

k) PL 85, de 2019, que acrescenta disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral;

l) PL 418, de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública;

m) PL 4.481, de 2020, que torna obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública;



\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0 LexEdit

- n) PL 4.517, de 2021, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para incluir novas possibilidades de sanções administrativas em decorrência da prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira; e
- o) PL 4.531, de 2021, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº Lei 12.846, de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública em âmbito nacional ou estrangeiro. O principal intuito na promulgação dessa Lei foi combater atos lesivos praticados por empresas contra o patrimônio público dos entes públicos em licitações e contratos.

Entre outras consequências, com o advento dessa lei, mostrou-se notória a importância da implementação de programas de integridade, especialmente, com fim de evitar atos de corrupção e riscos decorrentes do cometimento de infrações a normas que resguardam a moralidade administrativa, bem como o patrimônio público.

Nesse cenário de combate à corrupção, a implementação de programas de integridade pelas empresas que pretendem firmar contratos com a administração pública reforça a defesa do interesse público.

LexEdit




Entretanto, a administração pública, além de constatar a existência dos programas de integridade, quando estes forem exigidos, precisa, ainda de alguma forma, constatar a confiabilidade desses programas.

À luz disso, este meritório projeto de lei altera a Lei Anticorrupção visando estabelecer que serão levados em consideração na aplicação das sanções de que trata essa lei a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função.

Ademais, o PL prevê como funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos afetos ao programa de integridade, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter atualizada e disponível a documentação relevante para o cumprimento do regular funcionamento dos programas de integridade.

No entanto, a despeito do mérito da iniciativa, a independência constitui aspecto fundamental a qualquer processo de avaliação da conformidade, o que inclui, as certificações, razão pela qual, não é possível atribuir ao próprio gestor do sistema de integridade, a tarefa de certificar o programa de integridade.

Neste sentido, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO esclarece que “a certificação de produtos, processos, serviços, sistemas de gestão e pessoal é, por definição, realizada por terceira parte, isto é, por uma organização independente, acreditada pelo INMETRO, para executar a avaliação da conformidade de um ou mais destes objetos. Ao acreditar um organismo de certificação, o Inmetro o reconhece competente para avaliar um objeto, com base em regras preestabelecidas, na maior parte

lexEdit  
CD2274461300



das vezes, pelo próprio Inmetro" (acessado o sitio web <http://www.inmetro.gov.br/inovacao/publicacoes/acpqr.pdf>)

Adicionalmente, O INMETRO ratifica que "a acreditação realizada pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO é de caráter voluntário e representa o reconhecimento formal da competência de um Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) para desenvolver suas atividades de acordo com requisitos preestabelecidos" e que "a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO é o único organismo de acreditação reconhecido no Brasil" (conforme Art. 3º inciso VI da Lei N. 9.933 de 20 de dezembro de 1999,) (acessado o sitio web <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/cgcre>).

Por fim, o INMETRO dispõe de Programa de Acreditação para Certificação de Sistema de Gestão de Antissuborno e de Compliance, baseado em normas técnicas internacionais, devidamente reconhecidas e traduzidas no Brasil no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o que permitiria ao Poder Executivo (especialmente o INMETRO), uma base para desenvolver regulamento para a certificação dos Programas de Integridade.

Cumpre contextualizar que a atividade de acreditação ocorre há cerca de quarenta anos no mundo, possuindo uma rede internacional de mútuo controle e reconhecimento, denominada *International Accreditation Forum* – IAF (Fórum Internacional de Acreditadores), do qual o INMETRO é membro, sendo realizada com base em normas técnicas internacionais (também reconhecidas e traduzidas no âmbito da ABNT), como a ISO/IEC 17021-1. O uso de certificação acreditada pelo INMETRO aplica mecanismos de governança, que incluem, além das avaliações periódicas do INMETRO junto aos OAC, possibilidade de apresentação de denúncias e sanções contra as pessoas jurídicas certificadas, ou ainda às próprias certificadoras, sendo possível a aplicação de sanções que podem chegar ao cancelamento do certificado da organização ou da acreditação do OAC.

Com razão, os programas de integridade, além de criar uma cultura de austeridade nas empresas, exercendo papel pedagógico e educativo, permitem a detecção de eventuais desvios de condutas. Ou seja, além de criarem valor para a cultura da empresa, podem identificar problemas



e permitir que esses sejam remediados, evitando também a perda de valor econômico para a instituição.

Segundo o autor, “sistemas de integridade funcionais proporcionam muitos benefícios e efeitos positivos para as organizações, para a sociedade e para a economia em geral. Com relação às organizações, estes sistemas aumentam seu desempenho, sua eficiência e sua conformidade; aumentam o seu valor através da redução do custo de capital; reforçam a reputação da empresa; melhoram a formulação e implantação da estratégia; constroem boas relações entre as partes interessadas; reduzem o risco e, finalmente, protegem os direitos dos acionistas”.

Nessa linha, este projeto de lei estabelece a necessidade haver uma certificação independente e acreditada quanto a real efetividade dos programas de integridade aos quais a empresa diz estar inserida. Portanto, a existência de instâncias e mecanismos de combate e prevenção à corrupção só poderão atenuar eventual sanção administrativa quando existirem efetivamente. E, mais ainda, quando forem geridos adequadamente, ou ainda, certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) independente (conhecidos como “certificadoras”) e devidamente acreditados pelo INMETRO.

Entendemos, portanto, o PL 1.588, de 2020, parcialmente meritório, na medida em que tal disposição reforça o microssistema de combate à corrupção previsto na Lei Anticorrupção, com exceção da certificação pelo próprio gestor do sistema de integridade.

Da mesma forma, julgamos meritórios, parcialmente, os projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020.

Quanto ao PL 11.095, de 2018 (e o 182, de 2019), ambos contribuem para a melhoria normativa do texto principal, na parte em que estabelecem que a comprovação de realização do programa de integridade dar-se-á mediante certificação por pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público. E que os critérios de acreditação por pessoa jurídica e certificação do programa de integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo (é o que, nessa parte, estabelecem também o PL 85, de 2019, e o PL 4481, de 2020).

LexEdit  
CD227274461300



Cabe destacar, que para processos de certificação e acreditação de sistemas de gestão (o programa de integridade, em tese, configura um sistema de gestão), já existem mecanismos de certificação e acreditação já regulamentados no âmbito do Poder Executivo federal, através do INMETRO.

Quanto à exigência de programas de integridade nas contratações de grande vulto, julgamos também meritório do PL 4.531, de 2021, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado.

Com a alteração ora proposta, tais programas devem ser implantados em contratações cujo valor seja igual ou superior a 40 milhões. Para nós, tal inovação reforça o sistema de proteção do patrimônio público. Razão pela qual julgamos meritória tal disposição.

Nessa linha, considerando os projetos de lei nºs 11.095, de 2018, 85 e 182, ambos de 2019, e 4481, de 2020, que também trazem regramento para programas de integridade, mas com um delineamento diverso, e levando-se em conta as disposições já em vigor da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021), que contemplam tal disposição, sugerimos, nessa parte, a rejeição desses projetos.

Nessa mesma linha, o PL 7.149, de 2017, torna obrigatória a implantação de programa de *compliance* pelas pessoas jurídicas que celebrarem todo e qualquer contrato com a administração pública. Embora louvável a iniciativa, julgamos que o modelo consagrado na nova Lei de Licitações, após amplo debate nesta Casa, é o que melhor atende ao interesse público, especialmente em razão dos custos envolvidos na adoção do programa. Motivo pelo qual sugerimos a rejeição desse projeto.

Quanto ao PL 9.062, de 2017, entendemos meritórias suas disposições, na medida em que resguardam o interesse público e a administração pública, ao exigir, nos contratos de concessões, programas de prevenção à corrupção para as pessoas jurídicas que tenham sido

LexEdit  
CD227274461300\*



responsabilizadas pelo menos uma vez nos últimos cinco anos por atos contra a administração pública nacional.

Julgamos meritórias, também, as disposições dos projetos de lei nºs 11.094 e 11.170, ambos de 2018, 81 e 183, de 2019, os quais visam estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei. Ora, aquele que tenha participado, comprovadamente, de atos lesivos à administração pública, não pode se beneficiar da própria torpeza. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tal disposição, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Da mesma forma, entendemos louváveis e meritórios o PL 11.096, de 2018, e o PL 84, de 2019, na parte em que estabelecem que a existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar em até 1/2 (um meio), desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo e apresente todas as informações e provas pertinentes. Razão pela qual sugerimos a aprovação de tais projetos, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Julgamos também parcialmente meritório o PL 418, de 2020, na parte em que estabelece o conceito dos programas de integridade, bem como na que prevê parâmetros relevantes quanto à avaliação desses programas. É relevante observar que os parâmetros que compõem o programa de integridade já estão hoje definidos no capítulo V do Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, os quais foram considerados para fins do presente relatório substitutivo.

Por fim, consideramos meritório do PL 4.517, de 2021, que inclui novas possibilidades de sanções administrativas em decorrência da prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, na medida em que contribui para o combate aos atos lesivos praticados por empresas contra o patrimônio público dos entes públicos em licitações e contratos.



\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0 0 LexEdit

Segundo o texto, em razão da prática de atos previstos no art. 5º da Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação, além das existentes, das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos;
- proibição de obter parcelamento de tributos federais por elas devidos;
- cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos previamente concedidos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.062, de 2017; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 11.094, 11.095, 11.096, 11.170, todos de 2018, 81, 84, 85, 182 e 183, todos de 2019, 418, 1.588 e 4.481, todos de 2020, e 4.517 e 4.531, ambos de 2021, na forma do Substituto anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.149, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

2022-8649



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.588, DE 2020

Apensados: PL nº 9.062/2017, PL nº 11.094/2018, PL nº 11.095/2018, PL nº 11.096/2018, PL nº 11.170/2018, PL nº 182/2019, PL nº 183/2019, PL nº 81/2019, PL nº 84/2019, PL nº 85/2019, PL nº 418/2020, PL nº 4.481/2020 e PL nº 4.517/2021 e PL nº 4.531/2021.

Altera a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre os programas de integridade; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

VIII – a existência de programa de integridade, nos termos do § 5º, certificado por Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, na forma de regulamento;

.....

XI - a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório em que tenha sido



expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos.

§ 1º A Controladoria-geral da União, em conjunto com o INMETRO poderão expedir o regulamento a ser observado para fins de certificação do programa de integridade de que trata o inciso VIII do caput, podendo considerar, para fins da respectiva certificação, normas técnicas adotadas internacionalmente e publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§ 2º Os parâmetros para a exigência do programa de integridade de que trata o inciso VIII do caput e respectivos prazos para sua implementação serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

§ 3º São funções básicas do gestor de sistemas de integridade:

I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do inciso VIII do caput, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo;

II – atuar na interação entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas;

III – manter de forma atualizada e disponível a documentação comprobatória do cumprimento do inciso VIII do caput.

§ 4º A existência de programa de integridade efetivo poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar até a metade, desde que a pessoa jurídica demonstre que

LexEdit  
CD227274461300



investigou o ato lesivo, apresente todas as informações e provas pertinentes e, cumulativamente, comprove que:

I – o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público;

II – comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador;

III – o programa de integridade atendia aos requisitos legais no momento da prática do ato lesivo; e

IV – adotou, após a identificação do ato, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

§ 5º O programa de integridade previsto nesta Lei, no âmbito de uma pessoa jurídica, consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e diretrizes, nos termos dos art. 1º e 2º desta Lei com o objetivo de:

I – prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II – fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

§ 6º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

LexEdit  
  
\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0 0 \*



§ 7º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;
- V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;
- VI - registros contábeis que refletem de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou



LexEdit  
\* C D 2 2 7 2 7 4 4 6 1 3 0

obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade do gestor de sistemas de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na

LexEdit  
CD227274461300\*



detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de cursos, palestras, seminários e debates." (NR)

§ 8º Na avaliação dos parâmetros de que trata o § 7º, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

IX – a hipótese de certificação voluntária do programa de integridade de que trata o inciso VIII do art. 7º.



§ 8º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o art.º.

“Art.

19.

IV - .....;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos;

VI – proibição de obter parcelamento de tributos federais por elas devidos;

VII – cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos previamente concedidos.” (NR)

“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou restituída dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às



pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos.  
“(NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

## “Art. 18.

XVII - a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, quando este tiver sido responsabilizado nos últimos cinco anos por atos praticados contra a administração pública.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º desta Lei, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, observando-se o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (NR)

## “Art. 72.



§ 2º Aplica-se à contratação direta cujo valor estimado for igual ou superior a um quinto do previsto no inciso XXII do art. 6º o disposto no § 4º do art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
55.....

.....  
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos com valor estimado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o contrato deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, observando-se o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de 6 (seis) meses, contado do início de sua vigência, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

